



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Esperantina:

DOMINGOS LUIZ FERREIRA, Vereador, no uso das atribuições que lhes conferem as leis, vem perante V. Exa. e demais pares que compõem esta Casa, propor o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 006/2019.

Dispõe sobre a regularização da atividade de Bombeiro Civil no âmbito do município de Esperantina – PI e manutenção de Unidade de Combate a Incêndios e Primeiros Socorros nos estabelecimentos públicos e privados que menciona, onde haja grande concentração de pessoas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a contratação de Bombeiro Civil e a manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, nos estabelecimentos privados indicados nesta Lei, em que haja grande concentração de pessoas.

Art. 2º. Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei são:

- I. Casas de shows e espetáculos; Supermercados;
- II. Lojas de departamento
- III. Instituições de ensino;
- IV. Indústrias;
- V. hospitais, clínicas e prontos socorros;
- VI. templos religiosos;
- VII. agências bancárias;
- VIII. clubes sociais;
- IX. Parques de diversão e feiras temáticas;
- X. Depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;
- XI. Postos de Combustível
- XII. Comércio em geral;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

§1º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. casas de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;
- II. Supermercados de grande porte que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- III. instituições de ensino: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

Art. 3º. São considerados Bombeiros Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 4º. Fica estabelecido o número mínimo de Bombeiros Civis por estabelecimento ou evento, conforme o Anexo I.

§ 1º. A quantidade e a disposição das equipes de Bombeiros Profissionais Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que quatro minutos.

§ 2º. Quando em uma planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros BPC devem possuir em seus quadros, obrigatoriamente, profissionais de ambos os sexos.

Art. 5º. Quanto à sua formação, qualificação e atuação obedecem aos critérios definidos de acordo com a Norma Brasileira de Regulamentação - NBR nº 14.608, de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CB - 24).

Parágrafo único. Não estão obrigados a seguir os termos desta Lei os empreendimentos onde circulem até 500 (quinhentas) pessoas por turno.

Art. 6º. As atividades do Bombeiro Profissional Civil são constituídas pelos seguintes procedimentos:

- I. conhecer o plano de emergência contra incêndio;
- II. identificar os perigos e avaliar os riscos existentes;
- III. inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio;
- IV. participar dos exercícios simulados;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

V. registrar suas atividades diárias e relatar formalmente as irregularidades encontradas, com propostas e medidas corretivas adequadas e posterior verificação da execução;

VI. apresentar sugestões para melhoria das condições de segurança contra incêndio e acidentes;

VII. participar das atividades de avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco;

VIII. aplicar os procedimentos estabelecidos no plano de emergência contra incêndio.

Art. 7º. O Bombeiro Civil, durante suas jornadas de trabalho, nos moldes da Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, devem permanecer identificados e uniformizados.

Parágrafo único. Os uniformes dos Bombeiros Civis não podem ser similares aos utilizados pelos bombeiros militares, devendo ter predominante a cor vermelha, contendo os seguintes itens de posse obrigatória:

I. boné de brim vermelho;

II. blusa longa de brim vermelho, contendo a bolacha com o logotipo da empresa, nome do funcionário e seu tipo sanguíneo, faixa na manga e marca foto luminosa na altura do abdômen;

III. camisa de malha meia manga vermelha, estampado na parte de trás a inscrição "Bombeiro Civil".

IV. calça de brim azul com faixa e marca foto luminosa nas barras;

V. cinto vermelho e guarnição;

VI. meias pretas;

VII. coturnos pretos.

Art. 8º. Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de bombeiros civis.

§ 1º. É proibida a utilização e/ou liberação dos espaços mencionados no caput deste artigo sem que haja a presença e assistência dos profissionais relacionados.

§ 2º. Os bombeiros civis devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme orientações do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí.

Art. 9º. As empresas formadoras de Bombeiros Civis não poderão ter em seu objeto social a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra destes mesmos profissionais.

Parágrafo único. As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis, obrigatoriamente, devem possuir profissional com registro no respectivo conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços - RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Art. 10. A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade do Município de Esperantina - PI, através do órgão municipal de Defesa Civil.

Art. 11. A inobservância das disposições nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

- I. advertência;
- II. multa correspondente a 10 (dez) a 15 (quinze) UFMs;
- III. proibição temporária de funcionamento; e
- IV. cancelamento da autorização e registro para funcionar.

§ 1º. O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar as irregularidades que motivaram a aplicação da sanção.

§ 2º. As multas serão impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não eximindo de sanção penal, quando houver.

Art. 12º. Os estabelecimentos e atividade a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Gilberto Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina(PI), 4 de abril de 2019.

Domingos Luiz Ferreira
Vereador – PRB



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

ANEXO I

De conformidade com o artigo 4º desta Lei, o número mínimo de Bombeiros Civis por estabelecimento, obedece à discriminação abaixo:

QTD. DE PESSOAS PRESENTES NO LOCAL	NÚMERO DE BOMBEIROS CIVIS
500 a 2.500	04
2.501 a 4000	06
4.001 a 10.000	08
Acima de 10.000	10

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina, Piauí, em 4 de abril de 2019.

Domingos Luiz Ferreira
Vereador – PRB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a regularização da atividade de Bombeiro Civil no âmbito do município de Esperantina – PI, assim como a manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, nos estabelecimentos privados indicados em que haja grande concentração de pessoas, de modo a atuarem nos primeiros combates de focos incêndios, prevenção e socorro às vítimas, poupando, dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

Por certo, cumpre salientar, ser incontestável que o Bombeiro Civil exerce a relevante função de prevenir e combater incêndios, além de todas as outras atividades inerentes à sua profissão.

O Bombeiro Civil é peça chave nos planos de emergência de qualquer empresa ou evento que conte com grande concentração pública. A formação e trabalho desses profissionais encontram-se diretamente ligados à segurança do trabalho e do público, notadamente em seu aspecto preventivo e mitigador dos danos decorrentes dos eventos incendiários.

Cumpre salientar que a profissão de bombeiro civil já consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob a inscrição nº 5171-10, e diante da acentuada importância da função desenvolvida por estes profissionais, denota-se urgente a necessidade de sua obrigatória presença nas edificações, comércios e eventos que recebam grande contingente de pessoas.

Assim, considerando que a vida e o patrimônio devem ser preservados da melhor forma possível e com todos os recursos disponíveis, JUSTIFICA-SE o presente Projeto de Lei, esperando a sua aprovação, por se tratar de matéria de grande relevância social.

Câmara Municipal de Esperantina(PI), 4 de abril de 2019.

Domingos Luiz Ferreira
Vereador – PRB